



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000429713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004660-69.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, são apelados LUIZ HENRIQUE MENEZES e ANDREA CRISTINA VILELA DA SILVA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1004660-69.2024.8.26.0037

Apelantes: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Estado de São Paulo

Apelados: Luiz Henrique Menezes e outro

Comarca: Foro de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto nº 6.172

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao DETRAN. Insurgência da autarquia estadual. Não cabimento. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018). Recurso não conhecido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum manejada por LUIZ HENRIQUE MENEZES e ANDREA CRISTINA VILELA DA SILVA MENEZES em face de PERRI PRIME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DETRAN- SP), almejando a transferência, para a titularidade da primeira requerida, dos veículos HYUNDAI TUCSON GLS, chassi 95PJN81BPCB014578, RENAVAM nº 00305265784, placa ETL7D94, e da motocicleta marca YAMAHA/YBR 150 FACTOR ED, ano 2018, modelo 2019, RENAVAM nº 01175494264, chassi 9C6RG3150K0001546, placa EEA-7J50, assim como das dívidas recaídas nos referidos bens, em razão da venda realizada de forma verbal para a empresa revendedora, ocasião em que também foi adquirido o veículo TOYOTA/COROLLA XLI, ano 2010/11, chassi 9BRBB42E1B5128751, RENAVAM nº 00206261217, placa NUV0G62, financiado, naquele ato, pelo Banco PAN.

Relata, a parte autora, que o primeiro requerido assumiu, no ato da compra, o compromisso de realizar a transferência de propriedade dos veículos recebidos, bem como de efetuar a quitação dos respectivos financiamentos. No entanto, os autores afirmam terem sido surpreendidos com a emissão de diversas cobranças relativas aos mencionados veículos. Diante disso, pleitearam a concessão de tutela de urgência, a fim de assegurar a transferência dos veículos para o nome dos Requeridos, bem como a declaração de inexigibilidade dos tributos incidentes sobre os referidos bens junto ao DETRAN, a partir da data da venda, ocorrida, segundo alegado, em meados do início do ano de 2023.

A tutela de urgência foi indeferida por decisão de fls. 49.

Devidamente citada, escoou *in albis* o prazo para requerida Perri Prime Comércio de Veículos Ltda apresentar defesa, conforme certidão de fls. 128.

Por sentença de fls. 141/145, de relatório adicionalmente adotado, o d. magistrado de origem, declarando a revelia da requerida Perri Prime Comércio de Veículos Ltda, deliberou por julgar procedente os pedidos formulados na exordial em relação a ela em ordem a *a) determinar que transfira para o seu nome, ou ao seu representante legal, a propriedade dos veículos descritos na inicial, quais sejam, HYUNDAI TUCSON GLS, chassi 95PJN81BPCB014578, RENAVAL 00305265784, placa ETL7D94, e da motocicleta marca YAMAHA/YBR 150 FACTOR ED, ano 2018, modelo 2019, RENAVAL nº 01175494264, chassi 9C6RG3150K0001546, Placa EEA-7J50; b) condenar a requerida ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre referidos veículos, a partir do exercício de 2023; c) condenar a requerida a efetuar a quitação dos financiamentos existentes sobre referidos veículos, existentes à época da tradição, e d) condenar ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, sendo R\$ 5.000,00, a cada autor, que deverá ser corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (janeiro de 2023). Concedo a tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo de 3 (três) dias, transfira os veículos para o seu nome ou ao seu*

representante legal, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00. Pela sucumbência, condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Em relação ao requerido DETRAN, deliberou o d. juízo a improcedência do pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Do decidido, interpõem conjuntamente o Detran e o Estado de São Paulo o presente recurso de apelação visando à reforma do *decisum*. Invoca, *ad summam*, a observância do Tema 1118 do col. STJ. Assevera que a Lei nº 13.296/2008, em seu artigo 6º, inciso II, estabelece, de maneira expressa, a responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA relativo ao período compreendido entre a alienação do veículo e o momento em que a autoridade competente toma ciência da transação. Dessa forma, o alienante continua a ser considerado responsável pelos débitos tributários até que se efetue a devida comunicação da venda à autoridade fiscal. No tocante aos danos morais pleiteados pela parte autora, o DETRAN alega a ausência de comprovação da inexistência de outras inscrições em seu nome, além daqueles oriundos dos débitos de IPVA impugnados na presente demanda, nos cadastros de inadimplentes ou registros de protesto,

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 184/200, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Detran na interposição do presente recurso de apelação, haja vista que a sentença lhes foi favorável.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o valoroso esforço argumentativo deduzido nas razões recursais, o recurso não comporta conhecimento.

In casu, comporta acolhida a tese ventilada em sede contrarrazões pela parte autora sobre a ausência de interesse recursal do apelante.

Isso porque, como visto, volta-se o ente estadual contra a r. sentença de origem, pugnado pela sua reforma. Todavia, a sentença lhe foi favorável, deliberando pela improcedência da pretensão autoral em relação a si. Nesse cenário, não se avista a necessária sucumbência do apelante a abrigar o interesse recursal para o exame do mérito da almejada pretensão.

Como cediço, o relevante para a análise do mérito recursal é a existência de um interesse jurídico que justifique a sua apreciação. A corrente majoritária doutrinária acerca do tema justifica o interesse recursal no trinômio utilidade-necessidade-adequação.

Vem bem a calho o argumento de Arruda Alvim acerca da utilidade:

“A utilidade do recurso estaria, portanto, associada à utilidade da providência judicial requerida, que deve ter a aptidão de melhorar a situação da parte”.
(ARRUDA ALVIM, Manual de direito processual civil, n. 32.4.3, p 1.353)

Nesse aspecto, Cândido Rangel Dinamarco afirma que *“Interesse, em direito, é utilidade. Resolve-se na aptidão, que em tese tenha o provimento jurisdicional pretendido, a proporcionar ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que ele se encontrava antes. Para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abra o ensejo de alçar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada.”* (in “Capítulos de sentença”, São Paulo: Malheiros, 2002, pag. 102-103).

É dizer, o recorrente deve almejar algum proveito, sob o ponto de vista prático, com o manejo recursal o que, evidentemente, não se avista no caso *sub examine*, uma vez que, como visto, a sentença que ora se recorre deliberou pela improcedência do pedido autoral em relação a si.

A confirmar o entendimento, recruto ementário do col. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4.02.5117." (fl. 48, e-STJ). 3. **In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem.** 4. **Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada.** 5. **Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJe 21/11/2018 - Destaquei)

Mutatis mutandis, colaciono entendimento desta c. Câmara julgadora:

PROCESSUAL CIVIL – Recurso. Não conhecimento. Apelante que não figura no polo passivo da relação jurídica processual, nem tampouco requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial. Não fosse por isso, há prova de fato superveniente que implica no reconhecimento da ausência de interesse jurídico da apelante na obtenção do provimento judicial reclamado. "Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que da decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018, STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, RF 306/101, JTA 94/295). Assim: 'O interesse em recorrer está subordinado aos critérios de utilidade e necessidade'" (Theotonio Negrão, Código de processo civil e legislação processual civil em vigor, São Paulo: Saraiva, 2008, nota 2ª, ao artigo 499). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0006682-41.2013.8.26.0575; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

Diante de todo o exposto, força é convir que inexistindo interesse recursal, de rigor o não conhecimento do recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso de apelação interposto.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator